

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-132 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

**PROJETO DE LEI Nº
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

01 - PL
01- 00132/2013

Autoriza o Executivo a criar o Programa de fornecimento –PROFORNE e combate ao desperdício alimentício no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre autorização do poder Executivo criar o programa de fornecimento e combate ao desperdício de alimentos no Município de São Paulo.

Art. 2º - No programa criam-se bancos de dados de micro, pequenas, médias e grandes empresas públicas ou privadas no ramo alimentício que queiram doar os alimentos para serem distribuídos à população carente. Estes poderão ser doados às comunidades carentes, alojamentos, abrigos, ONGs, entidades assistencialistas, bem como outras que atendam ao cadastro PROFORNE.

Parágrafo único: Fica a critério de o Município estabelecer normas de incentivo às empresas que participarem deste programa.

Art. 3º - Para o fornecimento será criado cadastro de pessoas voluntárias a fazerem a coleta dos alimentos, bem como, os voluntários também serão beneficiados com o programa como forma de gratificação.

Art. 4º - As arrecadações serão feitas durante a manhã, sendo os alimentos selecionados para consumo e entregues após a devida higienização no mesmo dia se possível ou no dia seguinte, para as pessoas necessitadas e já cadastradas.

Art. 5º - Fica facultativa a criação de campanhas de divulgação para possíveis doadores a cada 60 dias, sendo esta divulgada em jornais de grande e pequena circulação a critério do poder executivo.

Gabinete: Viaduto Jacaré, 100 - 10º andar - Sala 1005.

26 MAR 2013

013 - SP.22 - 21/03/2013 - 17:48 - 003620 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 8 e folha de informação
sob nº 9. 27.1.3.1.3
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Art. 6º - No recebimento dos alimentos como doações as empresas doadoras deverão assinar recibo da qualidade dos alimentos, bem como os que a retirarem também assinarão o recibo sobre a qualidade dos alimentos, eximindo de culpa o seu doador.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DAVID SOARES
Vereador
PSD

Folha nº 03 do proc. 3
Nº 01-132 de 13Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES****JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta iniciativa é reduzir o desperdício de alimentos e torná-los em benefício social, ou seja, conscientizar as empresas fornecedoras, distribuidoras e hortifruti de alimentos que estes não comercializados, poderão ser doados a famílias, comunidades carentes, abrigos, ONGs e entidades assistencialistas necessitadas, visto que a produtividade de alimentos em nosso Brasil é muito grande.

Conforme pesquisas e dados da Embrapa, 2006 e Superinteressante . São Paulo: Ed. Abril, nº 174, março/2002. O Brasil é o quarto produtor mundial de alimentos e seu desperdício chega a 39 mil toneladas por dia, equivalente a 1 bilhão por ano, suficientes para alimentar 19 milhões de brasileiros e suprimindo a necessidade de 500 mil famílias. Por esta razão se faz necessário urgentemente a criação deste programa para a doação dos alimentos não comercializados a serem distribuídos para os que precisam. É lamentável que, diante de tanta riqueza produtiva, exista tanto alimento jogado no lixo e a inexistência de um programa específico para esta redução.

Por causa da burocracia da vigilância sanitária, muitos alimentos que poderiam ser consumidos são interditados e jogados fora, sem a preocupação da existência de milhares de famílias passando fome, vez que este desperdício poderia chegar à mesa de milhares de famílias brasileiras, minimizando um pouco a fome em um país tão rico em diversidade alimentar.

Portanto apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça.


DAVID SOARES
Vereador
PSD

O DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO BRASIL

O Brasil é o **quarto produtor mundial de alimentos** (Akatu, 2003), produzindo 25,7% a mais do que necessita para alimentar a sua população (FAO). De toda esta riqueza, grande parte é desperdiçada.

Segundo dados da Embrapa, 2006, **26,3 milhões de toneladas de alimentos ao ano tem o lixo como destino**. Diariamente, desperdiçamos o equivalente a **39 mil toneladas por dia**, quantidade esta suficiente para alimentar **19 milhões de brasileiros**, com as três refeições básicas: café da manhã, almoço e jantar (VELLOSO, Rodrigo. Comida é o que não falta. Superinteressante. São Paulo: Ed. Abril, nº 174, março/2002).

De acordo com o caderno temático “A nutrição e o consumo consciente” do Instituto Akatu (2003), aproximadamente 64% do que se planta no Brasil é perdido ao longo da cadeia produtiva:

- 20% na colheita;
- 8% no transporte e armazenamento;
- 15% na indústria de processamento;
- 1% no varejo;
- 20% no processamento culinário e hábitos alimentares.

Segundo Instituto Akatu, 2004: Os números supracitados fazem do Brasil um dos campeões mundiais de desperdício. Analisando estes dados de uma forma mais simples, isso significa que uma casa brasileira desperdiça, em média, 20% dos alimentos que compra semanalmente, o que remete a uma perda de US\$ 1 bilhão por ano, ou o suficiente para alimentar 500 mil famílias.

Prova deste desperdício financeiro é ressaltada pela 8ª Avaliação de Perdas no Varejo Brasileiro, em 2007, que demonstra que os supermercados perderam 4,48% de seu movimento financeiro, em perecíveis. Além disso, uma estimativa realizada pela Coordenadoria de Abastecimento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo indicara que perdas na cadeia produtiva dos alimentos equivalem a 1,4% do PIB – Produto Interno Bruto

Desperdício de alimentos: Um problema de saúde pública

RITA MARIA MONTEIRO GOULART*

Resumo • O Brasil está entre os dez países que mais desperdiçam alimentos no mundo. Paradoxalmente 54 milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza. Calcula-se que o consumo anual de alimentos no mundo é de 375 milhões de toneladas e a maior parte deles provém de plantas. Se se considerar que 10% destes alimentos são vegetais consumidos *in natura* e outros 10% são folhas e talos aproveitáveis na alimentação e são jogados fora, tem-se um desperdício de 4 milhões de toneladas, o que evidencia a necessidade de campanhas educativas para diminuir o desperdício. O aproveitamento integral deve ser feito com técnicas culinárias adequadas, a fim de melhorar o aporte vitamínico e de mineral das refeições, coerente com os princípios da alimentação saudável.

Palavras-chave • Desperdício. Alimentos. Aproveitamento

Title • Waist Of Food: a Public Health Problem

Abstract • Brazil is among the ten countries that waist the largest amount of food in the world. Paradoxically enough, 54 million Brazilians live under poverty line. The yearly food consumption in the world is estimated in 375 million tons, and most of it comes from plants. If we consider that 10% of this food are vegetables consumed in natura, and that other 10% are leaves and stalks that are thrown out, we have a wait of 4 million tons, which makes clear the need for educational campaigns to diminish waist. Total utilization must be achieved through suitable cooking techniques, in order to improve vitamin and mineral profit of meals, according to healthy feeding principles.

Keywords • Waist. Foods. Utilization

Cerca de 45 bilhões de quilos de alimentos, entre vegetais, frutas frescas, leite e produtos elaborados com grãos são jogados no lixo dos Estados Unidos anualmente. No mesmo país, mais de 30 milhões de pessoas passam fome. Para satisfazer as necessidades anuais dessas pessoas, bastariam cerca de 1,8 bilhão de quilos de alimentos, ou seja, apenas um em cada 25 quilos descartados. A conta é da organização não-governamental Food Not Bombs (Alimentos, Não Bombas), e foi publicada em notícia do Terra-mérica. A notícia traz também informações do relatório *Estado do Mundo 2004*, da organização não-governamental World Watch Institute. De acordo com a organização, norte-americanos ricos

e pertencentes à classe média são cada vez mais empurrados para um estilo de vida com base no consumo excessivo. O relatório mostra que os norte-americanos e europeus somam cerca de 12% da população do planeta, mas são responsáveis por 60% do consumo doméstico mundial de bens e serviços.

Por outro lado, latino-americanos e caribenhos são 9% da população mundial e responsáveis por cerca de 7% desse consumo. Já um terço da população do planeta, residente na África subsaariana e na Ásia meridional, é responsável por somente 3,2%. Vale lembrar que, atualmente, quase a metade dos consumidores do planeta vive nestas regiões, que integram o chamado “mundo em desenvolvimento”, categoria na qual se enquadra o Brasil (DESPERDÍCIO E FOME, 6/6/2004).

O Brasil está entre os dez países que mais desperdiçam alimentos, cerca de 35% da produção agrícola vão para o lixo, o que daria para alimentar mais de 10 milhões de pessoas. Estima-se que da área de produção até a mesa, cerca de 30% a 40% de alguns produtos, como verduras, folhas e frutas,

Data de recebimento: 25/04/2006.

Data de aceitação: 26/05/2006.

* Nutricionista, mestre e doutora em Saúde Pública pela Faculdade de Saúde Pública da USP, membro titular do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Paulo (Comusan), membro do corpo consultivo do Banco de Alimentos da Cidade de São Paulo, professora no curso de Nutrição da USJT e integrante da equipe multidisciplinar do Proasf.
E-mail: ritagoulart@yahoo.com.br.

sejam jogados fora. Isso sem contabilizar o que não passa pelo controle de qualidade das indústrias, mas que certamente poderia estar na mesa de qualquer brasileiro, especialmente na mesa dos 54 milhões que vivem abaixo da linha de pobreza (LOUREIRO, 2004).

Sabe-se que o desperdício de alimentos neste país é resultado de falhas deixadas pelo próprio processo do desenvolvimento. É evidente, ainda, que o problema do desperdício de alimentos é um fenômeno que faz parte de um quadro maior, que compreende todas as consequências do complexo mundo moderno em que vivemos (VERÇO-SA, 2004).

Todo esse desperdício corresponde ao equivalente a 1,4% do PIB, ou seja, US\$ 8,4 bilhões são desperdiçados por ano, segundo o economista Sabetai Calderoni, pesquisador da USP e autor do livro *Os bilhões perdidos no lixo*. Quanto às 10 milhões de refeições descartadas pelos estabelecimentos comerciais, a Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimentos, explica: "O fato é inadmissível, mas, como a legislação é rígida, a maioria dos empresários prefere jogar no lixo o excedente, que não é resto, a doar para entidades necessitadas e se responsabilizar por isso".

Pela legislação federal, os proprietários de estabelecimentos são responsáveis pela qualidade da alimentação que oferecem, o que inclui a doação. Respondem civil e criminalmente por danos causados por seus produtos. Por isso, como grande parte dos alimentos que sobram é preparada, ou seja, têm mais chance de estragar, os empresários optam por jogá-los no lixo. Alguns poucos têm se valido dos chamados bancos de alimentos que fazem o trabalho de coleta dos alimentos e distribuem para entidades assistenciais.

Calcula-se que o consumo anual de alimentos no mundo é de 375 milhões de toneladas, e a maior parte deles provém de plantas. Se se considerar que 10% destes alimentos são vegetais consumidos *in natura* e que outros 10% destes vegetais são de folhas e talos aproveitáveis na alimentação e são jogados fora, tem-se um desperdício de quase 4 milhões de toneladas de alimentos.

Os índices de desperdício de alimentos no Brasil, um país com 46 milhões de famintos, batem

recordes mundiais. Estudo realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) no Centro de Agroindústria de Alimentos mostra que o brasileiro joga fora mais do que aquilo que come. Em hortaliças, por exemplo, o total anual de desperdício é de 37 quilos por habitante. Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, nas dez maiores capitais do Brasil, o cidadão consome 35 quilos de alimentos ao ano, 2 a menos do que o total que joga no lixo (DIAS, 2004).

Não há estudos conclusivos que determinem o desperdício nas casas e nos restaurantes, mas estima-se que a perda no setor de refeições coletivas chegue a 15% e nas cozinhas, a 20%.

Dez por cento da população brasileira sofre de fome crônica, ou seja, 16,7 milhões de pessoas não têm a oportunidade ou meios de adquirir alimentos, seus ganhos são esporádicos, permitindo apenas uma obtenção irregular e insatisfatória de alimentos.

Em relação à produção agrícola, o Brasil em 2002 produziu alimentos suficientes para fornecer duas refeições diárias a 280 milhões de pessoas, 100 milhões a mais do que o número da população brasileira (PATICCIE, 2004).

A Associação Nacional dos Transportadores de Cargas calcula que o valor dos alimentos desperdiçados ao serem transportados, no Brasil, equivale ao que é importado de petróleo (GARCIA, 2004).

Na última safra (2003), as lavouras brasileiras produziram 115,2 milhões de toneladas de produtos como milho, soja e feijão. A capacidade brasileira de produzir no campo nos últimos 13 anos aumentou. A área plantada cresceu 12% e a produção física 99%, ou seja, a produtividade no campo aumentou 74%, e este grande desenvolvimento foi possível com base nas novas técnicas aplicadas no campo, na pesquisa, com o uso de equipamentos modernos, entre outros recursos.

Diariamente são desperdiçadas 39 mil toneladas de alimentos, que são jogadas no lixo, desperdício este que é gerado em restaurantes, mercados, feiras, fábricas, quitandas, açougues e nas residências (FONSECA, 2004).

No Brasil, 60% de todo o lixo domiciliar são compostos por comida. Isso representa, a cada ano,

um volume de 26,3 milhões de toneladas de restos de alimentos desperdiçados. A comida descartada representa mais da metade do lixo produzido por ano no Brasil. Só nos restaurantes, bares, lanchonetes e afins, de 15% a 50% do que é preparado para os clientes vai para o lixo, o que daria para alimentar diariamente mais de 10 milhões de pessoas (WATANABE, 2003, p. 10).

A responsabilidade do consumidor pela superlotação das lixeiras também não é nada desprezível, cerca de 60% dos alimentos adquiridos para serem consumidos em casa vão para o lixo (DESPERDÍCIO: É PRECISO ACABAR, 2004). No preparo de hortaliças e frutas ocorre uma perda de aproximadamente 20% a 30%, incluindo as partes não convencionais, fundamentais para manter a boa saúde.

O desperdício tem início no campo, devido a problemas mecânicos, calor, umidade, pragas, microorganismos, roedores e pássaros. A manipulação incorreta é outro fator agravante, a falta de treinamento dos que trabalham na lavoura, as embalagens não adequadas também contribuem para este aumento, não havendo uma padronização destas; sem embalagens que permitam a troca de calor, os alimentos estragam-se antes de chegar ao comércio, fazendo com que muitos produtores enviem frutas ainda verdes (DESPERDÍCIO E FOME, 2004).

Segundo a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), a quantidade de alimentos que se perde no mercado atacadista não é significativa, menos de 1% que ingressa no mercado sai como perda; além disso, muitas vezes as sobras são doadas para entidades assistenciais.

Está aprovada a regulamentação da isenção do ICMS para as doações de mercadorias e de prestações de serviço de transporte aos municípios e entidades beneficiadas pelo Programa Fome Zero: com esta regulamentação espera-se reduzir significativamente o desperdício.

O projeto eliminará uma das grandes dificuldades em arrecadar-se alimentos para programas governamentais.

Quem paga a conta do desperdício é o consumidor. Um grupo de pesquisadores da Embrapa Hortaliças, com sede no Distrito Federal, dedicou-se a calcular o valor do desperdício que é repassado do vendedor do varejo ao comprador final. Os

técnicos fizeram visitas semanais a quatro supermercados da mesma rede varejista do Distrito Federal (DF) durante o ano de 1999 e estudaram o repasse no preço final do tomate, do pimentão e da cenoura. Os resultados mostraram que o caso do tomate é o mais grave. A perda média do fruto foi de 30%. Durante o ano da pesquisa, o fornecedor recebeu o tomate por R\$ 0,94 o quilo; os consumidores pagaram R\$ 1,50. O vendedor, além do lucro e dos custos de produção, cobrou cerca de R\$ 0,28 por quilo ao comprador para compensar a perda com os alimentos que não foram vendidos, porque ficaram estragados desde a colheita. As médias de repasse para o pimentão e cenoura foram de 40% e 21%, respectivamente.

Tanto em países ricos, quanto nos mais pobres, as estatísticas indicam que, se o consumo aumenta, igualmente parece aumentar o desperdício.

De acordo com dados da Embrapa, uma família de classe média desperdiça aproximadamente 500 gramas de alimentos por dia, ou 180 quilos por ano, sendo muito importante a realização de campanhas educativas para ter maior ou total aproveitamento dos alimentos. O aproveitamento integral dos alimentos deve ser feito por meio de técnicas culinárias adequadas, que certamente podem melhorar o aporte vitamínico e de mineral das refeições, o que é coerente com os princípios da alimentação saudável (de acordo com o Conselho Federal de Nutricionistas).

A nutrição tem um papel definitivo na qualidade da saúde de uma população. Programas nutricionais devem ser prioridade no planejamento de ações de saúde pública, seja regional ou nacional (RAMALHO, 2003, p. 9). O Quadro I apresenta o valor nutricional de alguns alimentos bem como de suas partes não convencionais, que mostram maior concentração de nutrientes presentes em talos e folhas que normalmente são desprezadas.

Algumas iniciativas têm sido desenvolvidas no país com o objetivo de diminuir o desperdício e melhorar o conhecimento da população em relação ao aproveitamento das partes não-convencionais dos alimentos; entre estas iniciativas, destacam-se as oficinas de aproveitamento integral de alimentos (LOPES *et al.*, 1994; SERVIÇO, 2003a; SERVIÇO, 2003b; TASCO *et al.*, 1990).

Quadro 1. Comparativo Nutricional

Alimentos	Ptn (g)	Lp (g)	HC (g)	Fibra (g)	Ca (mg)	Fe (mg)	Ret. (mmg)	Vit. B1 (mg)	Vit. B2 (mg)	Niacina (mg)	Vit. C (mg)
Folha de Beterraba	3,2	0,4	8,1	3,8	114	3,1	525	0,07	0,22	0,6	50
Beterraba	1,7	0,1	9,5	1	14	0,8	2	0,01	0,04	0,2	5
Folha de Abóbora	4	0,2	4,4	2,4	477	0,8	600	0,09	0,06	3,2	80
Abóbora	1,2	0,3	9,8	0,6	12	0,7	350	0,05	0,04	0,6	42
Folha de Alho	2,6	0,5	9,5	1,8	58	0,6	153	0,11	0,14	0,6	39
Alho	5,3	0,2	29,3	1,1	38	1,4	2	0,21	0,08	0,6	9
Folha de Batata Doce	4,6	0,2	10,2	2,4	158	6,2	975	0,1	0,28	0,9	70
Batata Doce	1,3	0,3	28,6	0,9	31	1	300	0,11	0,04	0,8	31
Folha de Mandioca	7	1	18,3	4	303	7,6	1960	0,25	0,6	2,4	311
Mandioca	0,8	0,3	36	1	35	1,1	2	0,06	0,04	0,7	39

Fonte: Tabela de composição de alimentos/IBGE, 4ª ed., 1996.

A Universidade São Judas Tadeu, graças a uma parceria entre a Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de São Paulo (SAS) e o Centro Social da Nossa Senhora do Bom Parto, tem, desde agosto de 2004, realizado oficinas de aproveitamento integral de alimentos com a participação de famílias de alta vulnerabilidade atendidas pelo Programa de Assistência Social a Famílias (Proasf), e oportunamente serão divulgados os resultados obtidos junto aos participantes.

Referências bibliográficas

"DESPERDÍCIO: É preciso acabar com a pior das pragas".

Disponível em <<http://www.akatu.net/conheca/visualizarconteudo>>. Acessado em 20 de outubro de 2004.

"DESPERDÍCIO e fome na mesma calçada". Disponível em <<http://www.tierramerica.net.2004>>. Acessado em 6 de junho de 2004.

DIAS, M. C. "Comida jogada fora". Disponível em <<http://www.consciencia.net/2003>>. Acessado em 20 de outubro de 2004.

FONSECA, W. "Fases do desperdício". Disponível em <<http://www.revelacaoonline.uniube.br>>. Acessado em 20 de janeiro de 2004.

GARCIA, A. "Desperdício". *O Globo*, 2004.

LOPES, E. M. M. R.; RAIMUNDO, M. G. M. & SILVA, D. A. *Diga não ao desperdício*. 2ª ed. São Paulo: Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, 1994.

LOUREIRO, M. "A solução para o desperdício". Disponível em <<http://jbonline.terra.com.br>>. Acessado em 10 de agosto de 2004.

PATICCIE, A. F. "Senso crítico: A luta do Fome Zero contra o desperdício". Disponível em <<http://www.oclick.com.br>>. Acessado em 2 de março de 2004.

RAMALHO, A. "Fome Zero, desperdício zero". *Rev. Nutrição em Pauta*, 58, 2003, p. 11.

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR. *Diga não ao desperdício*. Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, 2003a.

_____. *As quatro estações da alimentação*. Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, 2003b.

TASCO, A. M. P. et al. *Alimentos – Diga não ao desperdício*. São Paulo: Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, 1990.

VERÇOSA, T. "Como evitar o desperdício de alimentos". Disponível em <<http://www.ceagesp.com.br>>. Acessado em 10 de abril de 2004.

WATANABE, T. "Fome Zero, desperdício zero". *Rev. Nutrição em Pauta*, 58, 2003, p. 10.


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Papel para informação, rubricado como folha nº 29do processo nº01 - 132..... de 20.....13..... 27 / 3 / 13 (a) 29

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

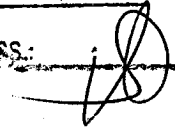
LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2013 <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>TRANSITO TRIBUTARIO ATIV. ECONOMICAS</u> <u>CONSUMO, LANC. E SUSTENTABILIDADE</u> <u>SAÚDE, TRABALHO, EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO;</u> <u>FISCALIDADE E ORÇAMENTO</u>  PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/3/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>28/03/13</u>	AS	<u>16:45</u> hs
POR	<u>LSM</u>		
DATA:	<u>19/04/13</u>	AS:	<u>18</u> h
		ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do
Ls. 10 / 38 . S.P. 19 / 04/13

Isis Duarte
Técnicas de Apoio
RF. 11.2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha 10
Proc. Nº 015-032/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0132/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do “Banco de Alimentos”, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 42.177, de 11 de julho de 2002;
- Lei Municipal nº 14.264, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas “in natura” no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 50.126, de 17 de outubro de 2008, que confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP e revoga o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003;
- PL 0366/99, do Vereador Aurelio Nomura, que cria o Banco Municipal de Alimentos;
- PL 0259/01, dos Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto, que cria Armazéns Especiais para atendimento à população carente do município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0178/08, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP, a serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da alimentação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências;
- PL 0556/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a implantação da Coordenadoria da Colheita Urbana para Segurança Alimentar e Nutricional para fornecimento de alimentos e combate ao desperdício junto à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEAIS) da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0004/11, dos Vereadores Aurélio Miguel, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira dos Santos - Zelão, Milton Ferreira, Natalini, Noemi Nonato, Paulo Frange e Sandra Tadeu, que impõe o recolhimento de produtos alimentícios vencidos ainda não comercializados pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

11
Proc. Nº 0129/12
Izais Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- PL 0129/12, do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o descarte de alimentos em condições de consumo nos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

CSC

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

12
FOLHA Nº 0132/13
JLS Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

14
Proc. Nº 01-013713
Isa Duarte Rodrigues
RF. 11.007

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

Câmara Municipal de São Paulo

16
Folha 16
Proc. Nº 01-0132/13
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13327

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.327 13/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 406/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto; Antonio Carlos Rodrigues

Regulamentação: Decreto nº 42.177/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Proc. Nº 01.813/13
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.327, 13 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 406/00, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de São Paulo, o programa "Banco de Alimentos", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo único - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, (VETADO) que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todas as regiões da cidade de São Paulo, (VETADO).

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO CARLOS REA, Secretário Municipal de Abastecimento

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

18
Rec. Nº 01.0132/13
Isto Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 42.177, DE 11 DE JULHO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O Programa "Banco de Alimentos", instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto e em atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - O programa tem como principal objetivo arrecadar e captar doações de toda a espécie de alimentos que atendam às exigências previstas no "caput" do artigo 4º deste decreto, promovendo sua distribuição, por meio de entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto à Coordenação Geral do programa, a pessoas ou famílias em estado vulnerável, observada a disponibilidade de recursos existentes.

§ 2º - Para os fins do programa, são consideradas em estado vulnerável as pessoas ou famílias sob risco nutricional ou que não disponham de condições de acesso a refeições ou alimentos necessários à sua subsistência.

Art. 2º - Para participar do programa de que trata este decreto, a entidade assistencial deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não ter fins lucrativos;

II - situar-se no Município de São Paulo;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único - As entidades que cumprirem as exigências mencionadas no "caput" deste artigo poderão inscrever-se por carta, ligação telefônica, endereço eletrônico ou pessoalmente na sede do programa.

Art. 3º - Além de atender aos requisitos previstos no artigo 2º deste decreto, as entidades assistenciais cadastradas no programa deverão:

I - receber visitas periódicas da equipe técnica, a partir da data de sua inscrição, para verificação de suas instalações, com a finalidade de conferir o registro do grupo assistido e acompanhar as atividades desenvolvidas, sem aviso prévio e de acordo com o planejamento do programa;

II - comparecer, sempre que convocadas, aos cursos, treinamentos, oficinas e outras atividades definidas pelo programa.

Art. 4º - O Programa Banco de Alimentos poderá receber doações de toda a espécie de alimentos, gêneros alimentícios e bebidas não alcóolicas, industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização mas mantenham intactas suas qualidades sanitária e nutricional.

§ 1º - Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou, ainda, retirados no local indicado pelo doador.

§ 2º - Não serão aceitas doações em dinheiro.

Art. 5º - Poderão doar alimentos pessoas físicas ou jurídicas, indústrias, estabelecimentos comerciais, distribuidoras, cozinhas industriais, restaurantes comerciais ou coletivos, mercados, feiras, sacolões, instituições e órgãos públicos ou privados, entidades não-governamentais e outros.

Art. 6º - Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo e quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas no "caput" do artigo 4º deste decreto, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

Parágrafo único - O Programa "Banco de Alimentos" poderá receber em doação o produto de ação de fiscalização ou confisco, desde que devidamente provido da devida documentação e atendidos os requisitos dispostos no "caput" do artigo 4º deste decreto.

19
Proc. Nº 01-0132/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

fls. 20

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB será responsável pela coordenação e execução do programa, estabelecendo normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - À Secretaria Municipal de Abastecimento incumbirá:

I - a coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados, destinados a entidades assistenciais cadastradas pelo programa;

II - promover pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome e à nutrição;

III - realizar cursos, treinamento, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e às atividades do "Banco de Alimentos";

IV - elaborar material informativo e educativo relativo aos assuntos mencionados neste artigo;

V - manter intercâmbio permanente com experiências nacionais e internacionais, que tenham características ou finalidades semelhantes ao Programa "Banco de Alimentos";

VI - celebrar convênios e parcerias com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades nacionais, públicas, privadas ou não-governamentais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa.

Art. 8º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente, à Coordenação Geral do programa, o número de pessoas ou famílias atendidas, preservando a identidade dos beneficiários finais.

Art. 9º - O Programa "Banco de Alimentos" será desenvolvido pela Assessoria Técnica de Projetos Sociais da Secretaria Municipal de Abastecimento, contando com: Coordenação Geral, Corpo Consultivo, Coordenação Técnica e Corpo Operacional.

Art. 10 - À Coordenação Geral incumbirá:

I - definir as diretrizes básicas do programa;

II - operar permanentemente como captadora de doações de alimentos;

III - instituir e manter atualizado o sistema de registro e controle das doações recebidas;

IV - promover intercâmbio com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades públicas, privadas ou não-governamentais para a execução e aprimoramento do programa;

V - organizar e presidir o Corpo Consultivo.

Art. 11 - Ao Corpo Consultivo caberá acompanhar as atividades e o desenvolvimento do programa, por meio de boletins de movimentação trimestral, visando à verificação do cumprimento das metas estabelecidas, bem como propor alterações, quando necessário e operar como captador permanente de novos doadores.

Art. 12 - O Corpo Consultivo será constituído por 15 (quinze) membros, presidido pelo Coordenador Geral do programa, na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelos Secretários Municipais de Abastecimento e da Assistência Social;

II - 5 (cinco) representantes das entidades assistenciais participantes do programa, por elas indicados;

III - 5 (cinco) representantes dos doadores, indicados por associações representativas de empresas doadoras ou pelos próprios doadores.

§ 1º - Os membros do Corpo Consultivo terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros do Corpo Consultivo não serão remuneradas, sendo consideradas relevante serviço público.

§ 3º - As atribuições do Corpo Consultivo poderão ser disciplinadas em Regimento Interno.

Art. 13 - À Coordenação Técnica incumbirá definir critérios técnicos, assegurar a qualidade sanitária do produto para doação, elaborar o "Manual de Práticas e Procedimentos para o Programa Banco de Alimentos do Município de São Paulo" e operacionalizar as respectivas atividades.

Art. 14 - Ao Corpo Operacional caberá a execução das atividades de captação, seleção,

20
Proc. N° 01-0132/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

armazenamento e distribuição dos alimentos doados.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14264

Total de referências : 1

21
Proc. Nº 01-0130/13
Isis Duarte Romão
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.264 06/02/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 285/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

[\[Back \]](#)

22
01.01.2013
RE. 11.207

LEI Nº 14.264, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 285/06, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no Município de São Paulo devem atender, tecnicamente, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem ser submúltiplas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II - devem obedecer às disposições específicas referentes às "Boas Práticas de Fabricação", ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III - devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

§ 1º Caixas com diferentes dimensões externas das especificadas no inciso I serão admitidas nas operações de exportação.

§ 2º O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º Podem ser utilizadas caixas descartáveis e retornáveis: as retornáveis devem permitir a higienização a cada uso e as descartáveis devem ser de material reciclável ou de incinerabilidade limpa.

§ 1º A higienização das caixas retornáveis haverá de ser feita segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º As caixas de madeira, além de previamente tratadas contra ameaças fitossanitárias, não podem ser reaproveitadas senão depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis pelo:

a) recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo de utilização.

Art. 3º Não podem ingressar em território paulistano alimentos hortifrutícolas "in natura", provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º As caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias-primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

§ 2º O tratamento fitossanitário a que alude o "caput" é o mesmo que se dispensa às caixas de madeira destinadas à exportação.

Art. 4º Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município de São Paulo fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Proc. Nº 01-0132/13
Ibis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º As infrações às disposições da presente lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Município de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50126

Total de referências : 1

RF. 11.207
Rita Duarte Rodrigues

1/1

Título: DECRETO Nº 50.126 17/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP e revoga o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.862/2003. ([ver documento](#))[[Back](#)]

fls. 26
 01-0132/13
 11.02.20

DECRETO Nº 50.126, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP e revoga o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, instituído pelo Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro 2003, vinculado à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, passa a ser disciplinado nos termos deste decreto.

Art. 2º. Caberá ao COMUSAN-SP:

- I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III - incentivar parcerias de caráter regional que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;
- IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;
- V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI - propor estratégias, normatizações, projetos e ações que implementem o Código Sanitário do Município de São Paulo, no que concerne à segurança alimentar e nutricional, bem como opinar a esse respeito.

Art. 3º. O COMUSAN-SP será composto por 45 (quarenta e cinco) membros titulares, com mandato de 36 (trinta e seis) meses, observada a seguinte representação:

- I - 15 (quinze) representantes governamentais, por meio dos respectivos órgãos;
- II - 30 (trinta) representantes da sociedade civil organizada, incluindo representantes de trabalhadores de áreas afins do setor de alimentos, por meio das respectivas instituições ou entidades de classe, juridicamente constituídas.

§ 1º. Cada membro titular contará com um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º. A representação se dará pela lógica regional (Norte, Sul, Leste I, Leste II e Oeste/Centro), conforme delimitação das regiões a ser estabelecida em portaria específica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 3º. Os órgãos, instituições e entidades integrantes do Conselho deverão optar por atuar prioritariamente em uma das regiões referidas no § 2º deste artigo, no desenvolvimento de projetos/trabalho ou tutoria, sem prejuízo das atribuições inerentes ao colegiado.

Art. 4º. A representação governamental contará com:

- I - 5 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, sendo um por região (Norte, Sul, Leste I, Leste II e Oeste/Centro);
- II - 1 (um) representante da Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Saúde;

96 fls/27
01.01.2013
LUIZ LUIZ ROCHA
DE. 11.207

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento;

IX - 2 (dois) representantes de instituições públicas estaduais de ensino técnico/superior e de pesquisa, sendo 1 (um) do Centro Tecnológico Paula Souza - CEETC e 1 (um) da Universidade de São Paulo - USP;

X - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de São Paulo - CONSEA-SP.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados neste artigo, a substituição far-se-á na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) representantes dos movimentos populares, sociais e comunitários, com interface nas questões de segurança alimentar;

II - 5 (cinco) representantes de entidades sindicais e associações gerais patronais e de entidades sindicais e associações patronais da área;

III - 5 (cinco) representantes de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa;

IV - 2 (dois) representantes de entidades de portadores de doenças relacionadas à alimentação e nutrição;

V - 1 (um) representante de entidades de pessoas com deficiências;

VI - 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços.

Art. 6º. Os representantes dos trabalhadores de áreas afins ao setor de alimentos, por intermédio de suas respectivas entidades de classe, serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes de entidades sindicais de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricional;

II - 3 (três) representantes de associações de trabalhadores em áreas afins à segurança alimentar e nutricional;

III - 3 (três) representantes de conselhos regulamentadores de profissões, ligados à área de segurança alimentar e nutricional;

IV - 1 (um) representante de entidades que congreguem profissionais com atuação relevante em questões de sustentabilidade ambiental.

Art. 7º. Os suplentes dos representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos de origem e os representantes dos trabalhadores e os da sociedade civil organizada poderão ter, como suplentes, representantes de outras entidades, desde que aprovado na plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que indicar os membros do COMUSAN-SP.

Art. 8º. O COMUSAN-SP será composto por membros eleitos e empossados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º. A presidência do COMUSAN-SP será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, designado pelo Prefeito.

Art. 10. O COMUSAN-SP terá uma Comissão Técnica Institucional composta por representantes do setor público, entidades de classe, sociedade civil organizada e instituições científicas, cujo funcionamento será definido no regimento interno do Conselho.

Art. 11. O COMUSAN-SP deverá elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros.

27
01.01.2013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.287

Art. 12. O COMUSAN-SP solicitará aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades, sempre que necessário.

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras dotar o COMUSAN-SP dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO,

Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0366/1999

28
01/01/2013
RECEBUE
RECEBUE

Cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o Banco Municipal de Alimentos, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Abastecimento, com a gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O Banco Municipal de Alimentos será gerido por um órgão colegiado composto de:

I - um representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - um representante da Câmara Municipal;

VI - representantes de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, e de pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser o seu regulamento.

§ 1º - O órgão referido no caput deste artigo será presidido pelo Secretário Municipal de Abastecimento, sem prejuízo do disposto no inciso I.

§ 2º - A estrutura funcional do Banco Municipal de Alimentos será composta de servidores municipais designados pelos titulares das Secretarias Municipais referidas no caput deste artigo.

§ 3º - A designação de que trata o parágrafo anterior far-se-á sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos servidores designados e com prejuízo de suas atribuições junto às



Câmara Municipal de São Paulo

unidades a que estiverem vinculados.

§ 4º - *A competência e as atribuições dos servidores colocados à disposição do Banco Municipal de Alimentos serão estabelecidas em seu regulamento.*

§ 5º - *Da designação para o Banco Municipal de Alimentos e da participação no seu órgão colegiado, nos termos do disposto no artigo 2º, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.*

Art. 3º - São finalidades precípua do Banco Municipal de Alimentos:

I - proceder à coleta e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições apropriadas para consumo, provenientes de:

- a) excedentes ou encalhe de comercialização nos entrepostos, mercados, estabelecimentos atacadistas e afins, ou que sejam insuscetíveis de comercialização por não enquadramento nos padrões usualmente adotados;*
- b) remanescentes ("quebra") de processos de embalagem ou acondicionamento em estabelecimentos industriais ou comerciais;*
- c) sobras de alimentos, preparados ou não, nos estabelecimentos de industrialização, ou de preparo e fornecimento, por atacado ou a varejo, de refeições prontas;*
- d) apreensão por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias;*
- e) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;*

II - efetuar a distribuição, in natura ou preparados, dos produtos e gêneros arrecadados para:

- a) creches, escolas, asilos e albergues, vinculados à Administração Municipal;*
- b) entidades assistenciais privadas, regularmente constituídas, situadas no Município de São Paulo;*
- c) famílias de baixa renda, cadastradas junto às Administrações Regionais;*
- d) moradores de rua;*
- e) unidades da Defesa Civil Municipal, em situações de emergência ou calamidade.*

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Além dos produtos e gêneros obtidos na forma deste artigo, o Banco Municipal de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, acondicionamento e distribuição de refeições prontas, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 2º - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional e do transporte, a arrecadação dos produtos e gêneros referidos neste artigo far-se-á sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º - Das equipes de arrecadação e de distribuição, bem como das de plantão a isso destinadas, participará pelo menos um servidor legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros, in natura ou industrializados, e os alimentos preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Municipal proporcionarão o suporte material necessário à implantação do Banco Municipal de Alimentos, mediante a devida transferência patrimonial.

Art. 6º - Para a consecução de seus afins, poderá o Banco Municipal celebrar convênio com outros órgãos da Administração Pública, federal, estadual ou municipal, direta e indireta, bem como com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

§ Único - Fica desde já autorizada a celebração de convênio com o Serviço Social do Comércio - SESC, por seu "Programa Mesa São Paulo", visando à troca de informações e experiências, bem como ao aproveitamento de sua estrutura na consecução dos objetivos colimados por esta lei.

Art. 7º - Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços enquadrados na relação de que trata a Lei nº 10.423, de 29 de Dezembro de 1987, quando prestados estritamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos.

Art. 8º - O Executivo proporá medidas de incentivo fiscal às pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado que se inscreverem como doadores permanentes de produtos e gêneros, que doarem bens móveis ou imóveis ao Banco Municipal de Alimentos ou que com ele colaborarem de forma permanente no transporte, acondicionamento, preparo ou distribuição.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios, ad referendum da Câmara Municipal, com o Estado de São Paulo e com a União, visando à concessão de isenções fiscais



Câmara Municipal de São Paulo

sobre as operações praticadas no interesse das finalidades desta lei.

Art. 10 - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua vigência.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador AURELIO NOMURA

PROJETO DE LEI 01-0259/2001, do Vereador Claudio Fonseca e José Police Neto (PSD).

"Cria Armazéns Especiais para atendimento à população carente do município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados, no Município de São Paulo, Armazéns Especiais com o objetivo de comercializar, a preço de custo e exclusivamente com famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Art. 2º - Os Armazéns Especiais serão instalados em áreas da cidade cujos índices indiquem maior concentração da população alvo, com vistas a melhor atendê-la, com menor necessidade de deslocamento.

Parágrafo único - O atendimento ao que estabelece o "caput" deste artigo poderá ser feito através de unidades volantes dos Armazéns Especiais.

Art. 3º - O cadastramento das famílias que poderão utilizar os Armazéns Especiais definirá os limites mensais de compra e será revisto a cada 6 (seis) meses.

Art. 4º - A organização e administração dos Armazéns Especiais será realizada por Diretoria eleita pela comunidade, através de entidades locais regularmente cadastradas, observados critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Os serviços de recebimento, estocagem e comercialização dos produtos poderão ser realizados, prioritariamente, por membros das famílias beneficiadas.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, definindo-se o órgão público que será responsável pela coordenação e gestão dos Armazéns Especiais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em As Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0126/2013 apresentado em 28/02/2013 pelo Vereador José Police Neto, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC 18/05/2001, p.:52

PROJETO DE LEI 01-0259/2001, do Vereador Claudio Fonseca.

"Cria Armazéns Especiais para atendimento à população carente do município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados, no Município de São Paulo, Armazéns Especiais com o objetivo de comercializar, a preço de custo e exclusivamente com famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Art. 2º - Os Armazéns Especiais serão instalados em áreas da cidade cujos índices indiquem maior concentração da população alvo, com vistas a melhor atendê-la, com menor necessidade de deslocamento.

Parágrafo único - O atendimento ao que estabelece o "caput" deste artigo poderá ser feito através de unidades volantes dos Armazéns Especiais.

Art. 3º - O cadastramento das famílias que poderão utilizar os Armazéns Especiais definirá os limites mensais de compra e será revisto a cada 6 (seis) meses.

Art. 4º - A organização e administração dos Armazéns Especiais será realizada por Diretoria eleita pela comunidade, através de entidades locais regularmente cadastradas, observados critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Os serviços de recebimento, estocagem e comercialização dos produtos poderão ser realizados, prioritariamente, por membros das famílias beneficiadas.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, definindo-se o órgão público que será responsável pela coordenação e gestão dos Armazéns Especiais.

folha 33
Proc. Nº 07-0132/19 34

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em Às Comissões competentes."

folha 34 fls. 35
Proc. 01-0178/2008
RSD Diogo Rodrigues
RF. 11.201

PROJETO DE LEI 01-0178/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP, a serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da alimentação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, os Mercados Populares Paulistanos – MPP, centros de abastecimento por venda a varejo destinados a fornecer alimentos e material de higiene a baixo custo à população mais carente.

§1º Os mercados de que trata o caput desta lei serão instalados nas áreas periféricas da cidade e construídos e geridos pelo Poder Público, por meio do órgão municipal pertinente.

§2º Entende-se por áreas periféricas, para os fins estabelecidos nesta lei, aquelas de alta densidade demográfica, baixa renda per capita e situadas a mais de 08 (oito) quilômetros do centro geográfico do Município.

§3º O Poder Público estabelecerá anualmente quais produtos serão considerados essenciais para uma vida digna, para os fins visados lei, e que serão vendidos a varejo nos mercados ora instituídos.

Art. 2º Os produtos vendidos nos mercados de que trata o artigo 1º desta lei serão comercializados em boxes individuais por negociantes devidamente habilitados, nos termos da legislação específica vigente, para negociar nesses locais, como permissionários, nas seguintes condições:

I – todos os alimentos e materiais de higiene deverão ser vendidos a um valor no mínimo 30% (trinta por cento) inferior ao valor médio desses mesmos produtos, de acordo com cotação semanal medida com base nos preços fixados pelas 04 (quatro) maiores redes de supermercados existentes no Município;

II – caberá ao Poder Público, nesses mercados, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, limpeza e segurança, assim como pela fiscalização do cumprimento das exigências legais higiênico-sanitárias e urbanísticas;

III – os permissionários das instalações dos mercados populares de que trata esta lei, desde que mantidas as vendas nos valores fixados no inciso I deste artigo, terão, enquanto pessoas jurídicas, total isenção de impostos municipais.

Art. 3º Os mercados instituídos nesta lei serão franqueados a todos os cidadãos e a suas famílias desde que devidamente cadastrados nos termos do regulamento desta lei, sendo que no ato do cadastramento os interessados deverão dizer a quantidade de pessoas a eles ligados por laços de parentesco ou dependência e para as quais as compras se destinarão, comprovando o afirmado por meio da devida documentação.

§1º O Poder Público, por meio do órgão municipal competente, fixará o máximo de mercadorias, por tipo e por peso, que poderá ser vendido a uma única pessoa, respeitada possibilidade de um único comprador adquirir para si e para seus familiares ou dependentes devidamente cadastrados.

§2º Na hipótese de possuir familiares ou dependentes com idade entre 06 (seis) e 18 (dezoito) anos, o comprador beneficiário desta lei deverá, anualmente, comprovar que essas crianças e esses jovens estão devidamente matriculados em escolas de nível fundamental, médio ou superior.

Art. 4º Além de locais de venda de produtos alimentícios e de higiene mais baratos, os mercados populares de que trata esta lei deverão:

I – funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – ser pólos dinamizadores de cultura, da sociabilidade local e da economia regional;

PROJ. Nº 01-0132/13
Ina Duarte Rodrigues
RF. 11.202

III – contribuir para a disciplina do comércio ambulante na região;

IV – possuir localização com fácil acesso à Rede Pública de Transportes Coletivos.

Parágrafo único. A construção dos mercados populares deverá levar em conta o menor impacto ambiental sobre seu entorno e incorporar características construtivas que redundem em preservação do meio ambiente e em qualidade de vida de população moradora na sua vizinhança.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal autorizado a subsidiar, quando necessário, os preços das mercadorias vendidas nos mercados populares, tendo em vista sua natureza de bens indispensáveis à vida digna.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 8º esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes.

35
Proc. Nº 01-0138/137
Tele. Dueto Rod. 11.297

PROJETO DE LEI 01-0556/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

“INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DA COORDENADORIA DA COLHEITA URBANA PARA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E COMBATE AO DESPERDÍCIO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL (SEAIS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de São Paulo, a Coordenadoria da Colheita Urbana de Segurança Alimentar e Nutricional para fornecimento de alimentos e combate ao desperdício, com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único - A coordenadoria terá como principal objetivo arrecadar junto às indústrias, comércio, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alterado as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º - Caberá à Coordenadoria promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo Único - Poderá habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto à Coordenadoria.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar mensalmente o número de pessoas ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º - A Coordenadoria deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a adesão do presente Programa no Município de São Paulo.

Art. 5º - A Coordenadoria deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

folha 37 fls. 38
Proc. nº DL-0130/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00004/2011 dos Vereadores Aurélio Miguel (PR), Jamil Murad (PC do B), José Américo (PT), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), Milton Ferreira (PPS), Natalini (PSDB), Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB) e Sandra Tadeu (DEM)

"Impõe o recolhimento de produtos alimentícios vencidos ainda não comercializados pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Município de São Paulo dos produtos alimentícios que se encontrem vencidos e que ainda não tenham sido comercializados deverão ser recolhidos pelos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores que se responsabilizarão por lhes dar destinação ambiental adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00129/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre o descarte de alimentos em condições de consumo nos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os restaurantes, bares, hotéis, cozinhas industriais e estabelecimentos similares que sirvam alimentos, instalados no Município de São Paulo, poderão promover doações dos alimentos que ainda estiverem em condições de consumo humano.

Art. 2º Para as doações de alimentos de que trata o art. 1º desta lei, deverão ser observadas as seguintes normas e parâmetros:

I - os alimentos selecionados serão acondicionados e armazenados em locais com controle de temperatura, não inferior à 60°C (sessenta graus Celsius) para os alimentos quentes, nem maior que 10°C (dez graus Celsius) para os alimentos frios;

II - os alimentos serão identificados, indicando-se seus respectivos ingredientes e temperos;

III - só poderão ser doados os alimentos considerados próprios para o consumo humano, de acordo com as normas de vigilância sanitária.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º desta lei poderão promover parcerias com Organizações Não Governamentais (ONG's) e entidades não governamentais que serão responsáveis pela coleta e distribuição dos alimentos doados.

Art. 4º O Poder Público poderá conceder isenção de tributos municipais a fim de incentivar as doações por parte dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 22/04/13 às 12h

RF 11336
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 23/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROTECTORA DE LA LEGISLACION PARTICIPATIVA

SITIO DO PROTECTOR LEGISLATIVO

EM 29/04/13 AS 18:18

FOR Isis

SAIDA: 02/5/13S: 11 h ASS: Al

EM 07/05/13 AS 17:20

FOR Isis

SAIDA: 08/05/13 AS 10 h ASS: [Assinatura]

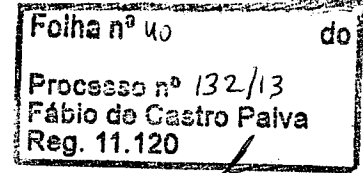
Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel da informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 3941
Em 22/5/13

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0132-13



A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0132/13.

Autoriza o Executivo a criar o Programa de fornecimento e combate ao desperdício alimentício – PROFORNE – no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre autorização do poder Executivo criar o programa de fornecimento e combate ao desperdício de alimentos no Município de São Paulo.

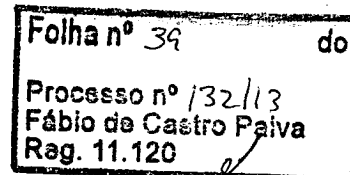
Art. 2º No programa criam-se bancos de dados de micro, pequenas, médias e grandes empresas públicas ou privadas no ramo alimentício que queiram doar os alimentos para serem distribuídos à população carente. Estes poderão ser doados às comunidades carentes, alojamentos, abrigos, ONGs, entidades assistencialistas, bem como outras que atendam ao cadastro PROFORNE.

Parágrafo único. Fica a critério de o Município estabelecer normas de incentivo às empresas que participarem deste programa.

Art. 3º Para o fornecimento será criado cadastro de pessoas voluntárias a fazerem a coleta dos alimentos, bem como, os voluntários também serão beneficiados com o programa como forma de gratificação.

Art. 4º As arrecadações serão feitas durante a manhã, sendo os alimentos selecionados para consumo e entregues após a devida higienização no mesmo dia se possível ou no dia seguinte, para as pessoas necessitadas e já cadastradas.

Art. 5º Fica facultativa a criação de campanhas de divulgação para possíveis doadores a cada 60 (sessenta) dias, sendo esta divulgada em jornais de grande e pequena circulação a critério do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00903/2013

pl0132-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0132/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que autoriza o Executivo a criar o Programa de fornecimento e combate ao desperdício alimentício – PROFORNE – no Município de São Paulo.

A propositura visa reduzir o desperdício de alimentos e torná-los em benefício social.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura visa criar um banco de dados de micro, pequenas, médias e grandes empresas públicas e privadas no ramo alimentício que queiram doar alimentos para a população carente, medida que encontra fundamento na proteção da saúde pública, matéria inserida na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 24, inciso XII c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, “o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, ‘governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões’ (...) O Estado Social ‘é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza’. É um Estado de serviços, então” (in “Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988”, Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, “caput”, CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0132-13

Folha nº 41	do
Processo nº /32/13	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Art. 6º No recebimento dos alimentos como doações as empresas doadoras deverão assinar recibo da qualidade dos alimentos, bem como os que a retirarem também assinarão o recibo sobre a qualidade dos alimentos, eximindo de culpa o seu doador.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/5/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 05 / 13

Pág. 125 Col. 3

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública:

Em 1 / 12 / 2013

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 25/05/13 às 18:30

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100465

ao Vereador
Marquino
pl. Relator.

[Assinatura]

_____ juntado _____, nesta data documento(s)

_____ de Informação rubricado _____ sob folha(s)

n. 42 Em 07/08/13

Adriano Ferreira

RF. 101.075 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 132/13

Folha nº 42 do

Processo nº 01-132/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PARECER 16 - PAR
16- 01304/2013

ISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 0132/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador David Soares que "autoriza o Executivo a criar o Programa de fornecimento – PROFORNE - e combate ao desperdício alimentício no Município de São Paulo."

O programa tem por objetivo criar um banco de dados de empresas - públicas ou privadas - do ramo alimentício que queiram doar alimentos a serem distribuídos à população carente. Estas doações serão destinadas a comunidades carentes, alojamentos, abrigos, ONGs, entidades assistencialistas, como também, outras que atendam aos requisitos cadastrais do PROFORNE.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "o objetivo desta iniciativa é reduzir o desperdício de alimentos e torná-los em benefício social, ou seja, conscientizar as empresas fornecedoras, distribuidoras e hortifruti de alimentos que estes não comercializados, poderão ser doados a famílias, comunidades carentes, abrigos, ONGs e entidades assistencialistas necessitadas, visto que a produtividade de alimentos em nosso Brasil é muito grande."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04/08/13

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	10, 08, 13
pagina	145 coluna 3
Conferido:	<i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de TRANSP, TRANSP, ATIV. ECON.

Em 21, 08, 13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 13.08.2013 às 14:00

Inamar Alves de Sousa Jr. *[Assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21, 08, 2013

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do RI.

Segue anexo 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 4 sob folha(s)
nº 43 e 49 Em 09/10/13

Inamar Alves de Sousa Jr. *[Assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 132/2013

16 - PAR
16- 02087/2013Folha nº 43 doProcesso nº 132113Inamar Alves de Sousa Jr. /
RF. 101.204-609-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 132/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, *autoriza o Executivo a criar o Programa de fornecimento – PROFORNE e combate ao desperdício alimentício no Município de São Paulo.*

Pelo projeto deverá ser criado banco de dados com empresas que queiram doar alimentos para a população carente e também cadastro de voluntários para realizar a coleta. No ato do recebimento da doação serão expedidos recibos constatando a qualidade dos alimentos e eximindo de culpa o doador.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o Brasil é o quarto produtor mundial de alimentos e seu desperdício chega a 39 mil toneladas por dia, equivalente a 1 bilhão por ano, suficientes para alimentar 19 milhões de brasileiros e suprimindo a necessidade de 500 mil famílias. Diante disso, a propositura visa reduzir o desperdício de alimentos e revertê-lo em benefício social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL à propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

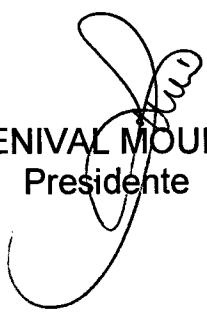
PL 132/2013

Folha nº 44 do

Processo nº 132/12
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Tendo em vista que a proposutura não trará custos para as empresas e beneficiará a população carente, quanto ao MÉRITO, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da proposutura, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 09/10/2013.

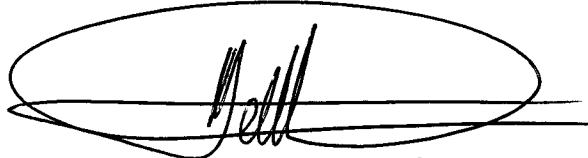

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL


RICARDO YOUNG


CLAUDINHO DE SOUZA


SOUZA SANTOS
Relator


CORONEL TELHADA


VAVÁ

17 - RELCOM
17-02119/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 10 / 2013

Pág. 140 Col. 3

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de SAÚDE

Em 11/10/2013

Inamar Alves de Souza Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 14/10/13 *[assinatura]*

[assinatura]
Liliana Jun Ojima
Técnico Administrativo

Ac. Vereador/A Vereadora

[assinatura]

Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 15/10/13

[assinatura]
O prazo para a prestação é de 8 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recibo de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natalini

deferido na reunião ordinária de: 27/11/13.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Em 12/12/13
Liliana Jun Ojima *[assinatura]*
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02771/2013

PARECEI

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 132/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, autoriza o Executivo a criar o Programa de fornecimento – PROFORNE e combate ao desperdício alimentício no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo com objetivo de adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também emitiu parecer favorável ao projeto em questão nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é relevante e deve prosperar. A propositura dispõe sobre a criação de um banco de dados sobre empresas do ramo alimentício que queiram doar alimentos para a população carente, assim como a elaboração de uma relação de pessoas voluntárias para fazerem a coleta. Desta forma, a matéria vem prover o cidadão do mais elementar direito à vida.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer** nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher , 11/12/13.

Calvo
Presidente

Ari Friedenbach

Pr. Edemilson Chaves - Relator

Juliana Cardoso

Natalini

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

17 - RELCOM
17- 02820/2013

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 12 12 13

Pág. 302 Col. 22

Conferido RS. L.

A Comissão de Finanças.

Em 12 12 13

Lillane Jun Ogura RS. L.
RF. 11.095

46 10/01/19

Assessoria Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

Do processo n.º 01-132/13 em

(a)
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/01/13 às 18:00
RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Paulo Fôrto

14 04 14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº 47 e folha de informação nº

em 24.5.14

Nome _____

RF Elaine Gonçalves Davioni SGP-12

Secretaria de Comissão

RF = 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do
Processo nº 132/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 00.255
fls. 54

16 - PAR
16-00614/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 132/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa criar o Programa de fornecimento e combate ao desperdício alimentício – PROFORNE no Município de São Paulo. Segundo a propositura, seriam criados bancos de dados de micro, pequenas, médias e grandes empresas públicas ou privadas no ramo alimentício que queiram doar os alimentos para serem distribuídos à população carente. Estes poderão ser doados às comunidades carentes, alojamentos, abrigos, ONGs, entidades assistencialistas, bem como outras que atendam ao cadastro PROFORNE. Fica a critério do Município estabelecer normas de incentivo às empresas que participarem deste programa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo “a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

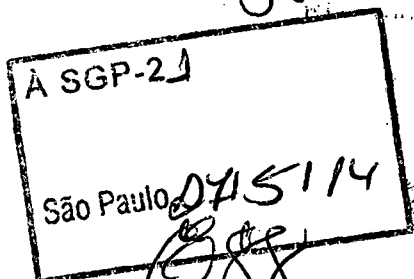
Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/05/19

Pág. 125 Col. 1º

Conferido Eliane Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão



Eliane Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcia Gazioly
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.508

118867

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 47 folhas.

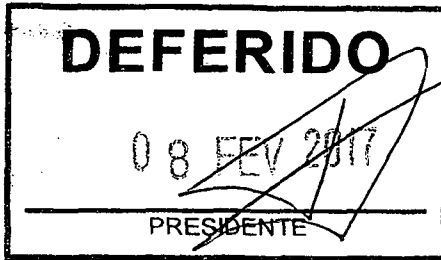
Arquivado em 26/03/2017

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKIANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 48 e folha de informação
sob nº 49 13/02/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

Folha nº 48 do Processo nº 01-132 de 2013
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

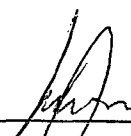
RDS

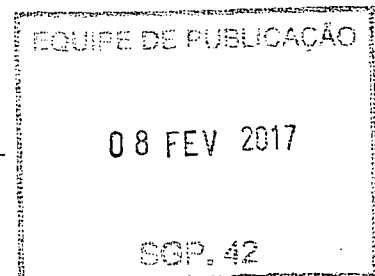
62/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017


Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-132 de 20.13, 13 / 02 / 2017 (a) *André de Oliveira Leonardo*

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

Antonio Isoldi Caleari
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

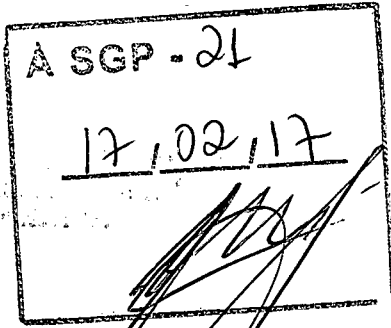
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300